



e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, e mais:

I - a denúncia de uma má conduta ética poderá ser formulada por qualquer cidadão, servidor do FNDE ou não, desde que seja o denunciante devidamente identificado, a qual será dirigida diretamente à Comissão de Ética ou à outra autoridade na Autarquia; II - a partir da denúncia de desrespeito à ética, a autoridade superior do FNDE dará conhecimento da infração à Comissão de Ética do Órgão, para que esta adote os procedimentos de sua competência;

III - a Comissão de Ética deverá apurar os fatos denunciados, apontar e propor soluções corretivas e disciplinares concernentes a atos ou omissões que atentem contra os princípios do Código de Ética, visando resguardar a boa imagem institucional do FNDE e de seus servidores;

IV - a Comissão de Ética fornecerá à autoridade superior do FNDE, documentos e informações sobre a infração ética ocorrida, com vistas a instruir e fundamentar procedimentos relativos à gestão de recursos humanos da Autarquia.

Art. 16º - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa, omitindo-se os nomes dos interessados, divulgadas no FNDE e remetidas às demais Comissões de Ética, com o fito de formação da consciência ética na prestação de serviços públicos.

Art. 17º - A pena aplicável ao servidor é de censura e dependerá da decisão da maioria dos integrantes da Comissão de Ética, devendo sua fundamentação constar no respectivo parecer, assinado por todos os seus membros, com a ciência do infrator. Art. 18º - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratados, sob alegação de inexistência de previsão no Código de Ética Profissional instituído pelo Decreto nº 1.171/94, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões.

Art. 19º - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira.

Art. 20º - Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até 2º grau de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o seu respectivo suplente.

Art. 21º - É irrecusável a convocação de servidor para prestar informações requeridas pela Comissão.

Parágrafo único. A recusa ensejará a abertura de Sindicância ou instauração de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

PORTARIA Nº 285, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na legislação vigente (Lei nº 9.766/98 e Decreto nº 3.142/99), resolve:

Divulgar os valores dos repasses da Quota Estadual do Salário Educação, para os Estados da Federação e para o Distrito Federal, na forma do Quadro Demonstrativo anexo, relativo ao duodécimo do mês novembro/2002.

MÔNICA MESSNER GUIMARÃES

REPASSE DA QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO EDUCAÇÃO DUODÉCIMO DE NOVEMBRO - 2002 INSS	
Em R\$	
UF	VALOR
AC	95.134,68
AP	106.674,00
AM	808.149,70
PA	1.011.555,56
RO	239.724,24
RR	65.624,77
TO	183.583,37
NORTE	2.510.446,32
AL	423.851,42
BA	2.608.290,22
CE	1.044.396,86
MA	442.537,39
PB	494.953,23
PE	1.805.663,78
PI	247.225,35
RN	483.237,37
SE	352.574,69
NORDESTE	7.902.730,31
ES	1.585.866,69
MG	8.730.253,01
RJ	11.977.441,87
SP	48.499.432,86
SUDESTE	70.792.994,43
PR	6.442.388,26
RS	6.682.426,22
SC	3.567.352,26
SUL	16.692.166,74
DF	2.023.119,75
GO	1.670.804,41
MT	880.865,54
MS	948.872,50
C.OESTE	5.523.662,20
BRASIL	103.422.000,00

(Of. El. nº 401)

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 9 de dezembro de 2002

Processo nº: 10951.000100/2002-11. Interessado: República Federativa do Brasil (Ministério da Educação). Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre a República Federativa do Brasil e o Banco BNP Paribas, no valor total de US\$ 8.623.452,10 (oito milhões, seiscentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e dez centavos), cujos recursos destinam-se ao financiamento de bens fornecidos pela General Electric do Brasil Ltda., dentro do Programa de Modernização e Consolidação da Infraestrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários. Despacho: Tendo em vista os Pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Resolução nº 96, de 15 de dezembro de 1989, republicada e consolidada em 22.2.1999, do Senado Federal, e considerando a permissão contida na Resolução nº 47, de 8 de agosto de 2002, também daquela Casa Legislativa, e no uso da competência que me confere o art.6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a contratação de operação de crédito externo em tela, cumpridas as formalidades de praxe. O Tesouro Nacional será representado pelo Ministério da Educação em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos do empréstimo, e os encargos financeiros previstos contratualmente correrão à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério.

PEDRO SAMPAIO MALAN

(Of. El. nº 453)

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto nº 78.276, de 17 de agosto de 1976, e com fundamento nos artigos 7, 12 e 16 da Portaria MF nº 303, de 21 de agosto de 1980 que aprovou o Regimento Interno do Fundo, resolve:

I - A partir do exercício financeiro 2002/2003, fica o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES autorizado a contratar, anualmente, por meio de licitação pública, firma especializada para executar no Banco do Brasil S. A., na Caixa Econômica Federal e no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social os serviços de auditoria independente nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, do Programa de Integração Social - PIS e do Fundo de Participação PIS-PASEP e Fundo de Participação Social - FPS, respectivamente.

Parágrafo único - Os custos das auditorias correrão por conta do Fundo de Participação PIS-PASEP.

II - A partir do exercício financeiro 2002/2003, fica a Secretaria-Executiva do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP incumbida de elaborar, anualmente, o Parecer do Conselho Diretor sobre as contas do Fundo.

III - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM
Coordenador

(Of. El. nº AS501/2002)

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência delegada pela Portaria SRF nº 655, de 28 de maio de 2002, e tendo em vista o disposto no § 4º, art. 127 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, declara:

Art. 1º Tendo em vista o que consta do processo nº 11618.003710/2002-20, o produto relacionado neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, é enquadrado de ofício como segue, observado, no que for aplicável, o disposto na Portaria MF nº 139, de 19 de junho de 1989.

Produto Classificado na Letra L

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CÓD. TIPI/NCM
------	-----------------	---------------

Capacidade do Recipiente: de 376 ml a 670 ml

08.601.049/0001-01	Rainha	2208.40.00 Ex 01
--------------------	--------	------------------

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir da data mencionada no referido processo.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(Of. El. nº 1961)

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 25, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Declara norma de caráter operacional o disposto na Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, publicada no DOU-E de 26/7/02, Seção 1, página 60.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, declara:

Artigo único. O disposto na Portaria SRF nº 913, de 25 de julho de 2002, constitui norma de caráter operacional, aplicável, exclusivamente, a procedimentos vinculados à arrecadação de receitas federais, não repercutindo nas hipóteses relativas à ocorrência de fatos geradores de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

EVERARDO MACIEL

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 122, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a conclusão de procedimento de verificação da autenticidade de Certificados de Origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA - SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 97 da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Suspensão, por 18 (dezoito) meses, o tratamento tarifário preferencial previsto no âmbito do Mercosul nas operações comerciais das empresas paraguaias Amazona S.R.L. e Paraguay Trade S.R.L. com base no artigo 23 do Anexo I do VIII Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE - 18), ratificado pelo Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995, renumerado como artigo 45 pelo XL Protocolo Adicional ao ACE - 18, ratificado pelo Decreto nº 4.386, de 25 de setembro de 2002.

Art. 2º Fica encerrado, com base no Relatório Fiscal nº 2, de 09 de dezembro de 2002, que aprova, o procedimento de verificação da autenticidade de Certificados de Origem iniciado por meio do Ofício Coana/Gab nº 68, de 11 de abril de 2002, tendo sido comprovada a falsidade dos mencionados certificados.

ERNANI ARGOLLO CHECCUCCI FILHO

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL 1ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 2 DE SETEMBRO DE 2002

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
EMENTA: O valor pago por parte da empresa relativo à contribuição do empregado-participante, por prazo certo, à previdência privada, caracterizando verba incluída em Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, devendo tais valores serem informados no quadro 4 do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999), art. 39; Instrução Normativa nº 120, de 2000; Instrução Normativa nº 165, de 1998; ADN Cosit nº 7, de 1999.

NADJA RODRIGUES ROMERO
Superintendente

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
EMENTA: A indenização de bens imóveis e a indenização de direitos de exploração de recursos minerais compõem a base de cálculo do imposto de renda, porém, somente pelo ganho de capital que for porventura apurado, decorrente do confronto entre a verba indenizatória e o valor contábil desses bens e direitos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976; arts. 219, 225, 247, 248, 418, 521 e 536 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999); arts. 2º e 10 da IN SRF nº 2, de 1997; art. 5º da IN SRF nº 34, de 2001.

NADJA RODRIGUES ROMERO
Superintendente